



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2026 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei Antidrogas para dispor sobre a obrigatoriedade da veiculação de campanhas permanentes de prevenção ao uso de drogas nos meios de comunicação social, inclusive nas redes sociais digitais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei Antidrogas para dispor sobre a obrigatoriedade da veiculação de campanhas permanentes de prevenção ao uso de drogas nos meios de comunicação social, inclusive nas redes sociais digitais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com o objetivo de incluir, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, a obrigatoriedade da veiculação de campanhas permanentes de prevenção ao uso de drogas em meios de comunicação social, inclusive nas redes sociais digitais.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

.....
.....

XIV – a utilização sistemática, contínua e articulada de campanhas de comunicação social, em todas as mídias, inclusive nas redes sociais digitais, destinadas à redução da demanda por drogas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, das políticas de

Apresentação: 02/02/2026 11:18:08.220 - Mesa

PL n.40/2026



* C D 2 6 3 0 0 1 7 0 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

educação e da proteção integral de crianças e adolescentes.

.....
.....
Parágrafo único-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, no âmbito de suas competências, deverão desenvolver e veicular, de forma contínua e obrigatória, campanhas de comunicação social voltadas à prevenção do uso indevido de drogas, em todos os meios de comunicação social, incluídas as redes sociais digitais e demais plataformas de comunicação em ambiente virtual.

§1º As campanhas de que trata o caput terão caráter educativo, informativo e preventivo, com base em evidências científicas, voltadas à desmistificação do uso de drogas e ao desestímulo ao consumo, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

§ 2º As campanhas deverão:

I – informar, de forma clara, objetiva e acessível, sobre os riscos e os danos à saúde individual e coletiva decorrentes do uso de drogas;

II – evidenciar os impactos sociais, familiares, escolares e laborais associados ao consumo de drogas;

III – promover estilos de vida saudáveis, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e fatores de proteção social;

IV – observar linguagem adequada às diferentes faixas etárias e aos grupos em situação de vulnerabilidade, sendo vedados conteúdos estigmatizantes ou discriminatórios em relação a usuários e dependentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

V – estimular e fortalecer o vínculo familiar, a espiritualidade, os esportes, entre outros, como fatores de proteção ao uso e à dependência de drogas.

§ 3º As campanhas previstas neste artigo deverão inspirar-se em boas práticas nacionais e internacionais de prevenção a fatores de risco, de ampla divulgação e de caráter multiprofissional.

§ 4º O Poder Executivo federal, por intermédio do órgão central do Sisnad, elaborará diretrizes nacionais para as campanhas de que trata este artigo, assegurando a participação dos Conselhos de Políticas sobre Drogas, de saúde, de educação, de direitos da criança e do adolescente e de outras instâncias de controle social.

§ 5º As campanhas observarão, no que couber, as normas de publicidade institucional estabelecidas na Constituição Federal e na legislação específica, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 6º O financiamento das campanhas será provido por recursos de programas de direitos humanos, enfrentamento às drogas e os destinados a comunicação e publicidade institucional.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa fortalecer o eixo preventivo da Política Nacional sobre Drogas, instituída pela Lei nº 11.343, de 2006, mediante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

a previsão expressa da obrigatoriedade de campanhas permanentes de comunicação social voltadas à prevenção do uso de drogas, abrangendo tanto os meios tradicionais quanto as redes sociais digitais.

A experiência brasileira no enfrentamento ao tabagismo demonstra que políticas públicas estruturadas, baseadas na combinação entre regulação estatal, restrições à publicidade e campanhas educativas amplamente divulgadas, foram capazes de reduzir de forma significativa a prevalência de fumantes, com reflexos diretos na diminuição de doenças e mortes evitáveis. Esse exemplo evidencia que a atuação sobre a demanda é componente essencial de qualquer estratégia eficaz de enfrentamento às drogas.

Enquanto houver elevada demanda por substâncias ilícitas, persistirá forte incentivo econômico ao tráfico e às diversas formas de criminalidade a ele associadas. Nesse contexto, campanhas educativas contínuas, baseadas em evidências científicas e dirigidas especialmente a crianças, adolescentes e jovens, desempenham papel central ao desmistificar o consumo, desestimular a iniciação precoce e reforçar fatores de proteção social, como os vínculos familiares, escolares e comunitários.

Ao tornar obrigatória a veiculação permanente dessas campanhas, em meios físicos e digitais, o projeto consolida a prevenção como política pública estruturante, integrada ao Sisnad e articulada com as políticas de saúde, educação e proteção de direitos, em consonância com o dever constitucional do Estado de promover o bem-estar social e reduzir os riscos decorrentes do uso de drogas.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância social, preventiva e educativa, que fortalece a atuação estatal de forma racional, contínua e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2026.


Deputado EDUARDO DA FONTE
Federação UP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006545399-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO